



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C Ó R D ã O**

**AGRAVO INTERNO Nº 2004461-02.2014.815.0000**

**RELATOR** : Juiz convocado Aluizio Bezerra Filho substituindo o  
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

**AGRAVANTE** : Paulo Roberto Oliveira de Queiroz

**ADVOGADO** : Carlos Antônio de Araújo Bonfim

**AGRAVADO** : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

**PROCESSUAL CIVIL** – Agravo interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento – Despacho que condiciona a análise do pedido de tutela antecipada após a contestação – Irrecorribilidade – Recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ – Aplicação do art. 557, “caput”, do CPC – Desprovimento do recurso.

– O despacho de mero expediente é inatacável por qualquer recurso, à luz do disposto no art. 504, do CPC, pois não causa prejuízo para as partes, só desafiando agravo, se a decisão, a despeito de aparentar ser despacho, vier acarretar algum gravame para uma das partes litigantes.

– Nos moldes do que dispõe o art. 557, “caput”, do CPC, nega-se seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível

do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. 52.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por **PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE QUEIROZ** contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 34/38), que tem como agravado o **INSS-Instituto Nacional do Seguro Social**, por considerar aplicável o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso, quando este manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior.

### **É o suficiente a relatar.**

Aduz o agravante que requereu, liminarmente, como antecipação de tutela, que o réu/agravado fosse obrigado a restabelecer imediatamente o auxílio doença acidentário, por ele cessado, em razão de conclusão médica contrária, até o deslinde final da questão.

Sustenta que estão presentes os requisitos para concessão da medida, e que adiar o julgamento do pedido de antecipação de tutela lhe causaria prejuízos, pois o agravante está a vários meses sem perceber qualquer valor a título de benefício previdenciário.

Assim, pugnou pelo provimento do presente agravo interno, para que concedida a antecipação de tutela, no sentido de determinar ao agravado, INSS, o restabelecimento do auxílio doença acidentário.

Improcede a irresignação.

Na forma como está redigida, a decisão agravada não indefere o pedido de liminar, mas relega este exame a momento futuro, quando certamente serão mais concretos os elementos constantes dos autos.

Como é sabido, o art. 162, § 3.<sup>o</sup>, da Lei Instrumental Civil, ensina que são despachos todos os atos do juiz praticados no processo, com exceção da sentença e da decisão interlocutória. Aquela compreende o ato do magistrado que põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, já esta abrange o ato pelo qual o juiz, no curso do processo,

---

<sup>1</sup> Art. 162, § 3o. São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

resolve questão incidente. Logo, no despacho nada se decide, pois neste o julgador se limita a impulsionar o processo.

Ademais, o despacho é inatacável por qualquer recurso, à luz do disposto no art. 504<sup>2</sup>, do CPC, pois não causa prejuízo para as partes, só desafiando agravo, se a decisão, a despeito de aparentar ser despacho, vier acarretar algum gravame para uma das partes litigantes.

O entendimento do STJ é de que, em regra, o despacho que ordena a citação é conceituado entre os de mero expediente, não possuindo qualquer conteúdo decisório e não causando gravame, sendo incabível, porquanto, o manejo de agravo de instrumento. Veja-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544. ART. 539, II, “b”, § ÚNICO DO CPC. ORGANISMO INTERNACIONAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.*

*1. O ato do juiz que postecipa a concessão da liminar para após a citação e resposta do réu equivale aquele proferido no writ e que condiciona o provimento de urgência ao recebimento de informações. É que a concessão de tutela in alibi é excepcional no nosso sistema à luz da cláusula pétrea constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF e art. 798 do CPC).*

*2. Desta sorte, esse ato de determinar a citação em regra não é recorrível. Isto porque, conforme segue a jurisprudência da Corte: não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua irrecorribilidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (RESP 141592/GO, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.02.2002; (AG 474.679/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 21.11.2002).*

*3. Deveras, nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, “decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente” e “são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.”*

*4. Consequentemente, na forma do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso de despachos de mero expediente. In casu, o despacho que fundamentou decidir a liminar após a manifestação do ora agravado, devidamente citado, não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame, tanto mais que o próprio agravante noticia que a licitação ultimou-se.*

*5. A competência do E. STJ para conhecer*

---

<sup>2</sup> Art. 504. Dos despachos não cabe recurso.

*originariamente do agravo decorre do art. 539, § único, do CPC, por isso que "Programa" internacional não é organismo internacional, cumprindo ao requerente a demonstração de legitimatio ad processum do requerido.*

*6. Agravo Regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag 725466/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 375)".(Grifei).*

“*In casu*”, o agravo de instrumento foi interposto contra despacho de mero expediente, sem cunho decisório, pois o magistrado de primeira instância apenas se reservou para apreciar o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da contestação, não tendo se negado a analisar a tutela, nem mesmo indeferido o pedido, razão pela qual não é cabível agravo de instrumento.

Nessa senda, verificando-se que não foi decidida qualquer questão incidental, bem como que não foi causada lesividade a parte, só será cabível agravo quando a julgadora decidir a pretensão deduzida em juízo.

Negrão:

A respeito do tema, pontifica Theotônio

*“(...) é irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte(RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente.”<sup>3</sup>*

A jurisprudência deste Tribunal vem perfilhando o mesmo posicionamento esposado:

**“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA PROVIMENTO JURISDICIONAL DO JUIZ “A QUO” QUE POSTERGA APRECIÇÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA MOMENTO POSTERIOR À CONTESTAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. MEDIDA IRRECORRÍVEL. DESPROVIMENTO. O ato que posterga apreciação de pedido liminar para momento posterior é despacho de mero expediente e, portanto, irrecorrível a teor do art. 504 do CPC. (TJPB; Rec. 0100006-21.2013.815.0081; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 05/02/2014)”.**  
(Grifei).

E:

---

<sup>3</sup> *In* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31.<sup>a</sup> ed., Editora Saraiva, São Paulo: 2000

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ADIA O EXAME DO PEDIDO LIMINAR PARA DEPOIS DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. **Da decisão que posterga a apreciação do pleito de antecipação de tutela para momento posterior à contestação, não cabe recurso, visto que se trata de mero despacho, desprovido de qualquer cunho decisório. Não tendo ocorrido decisão do 1º grau de jurisdição acerca do pedido em si, elaborado na prefacial, e não comprovando o autor um risco que ensejasse uma decisão imediata, descabe sua apreciação, em sede recursal, sob pena de suprimir-se um grau de jurisdição.** TJPB - Acórdão do processo nº 07320120023822001 - Órgão (TRIBUNLA PLENO) - Relator DESA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - j. Em 23/08/2012”. (Grifei).

Também:

“EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. DESPACHO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE LIMINAR PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO **O despacho de mero expediente, que posterga a análise do pedido de liminar para após a contestação não possui carga decisória e por isso é irrecorível, CPC. Art. 504.** TJPB - Acórdão do processo nº 20020120873464001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. Em 04/07/2012 .” (Grifei).

Registra-se, por fim, que o pedido do presente não é o de que o julgador singular decida sobre a pretensão, mas que esta Corte assim o faça, o que, como já dito, é impossível processualmente.

Convém memorar que o art. 557, “caput”<sup>4</sup>, do Código de Processo Civil, permite ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este for manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior.

Assim, constatando-se que a decisão objeto do presente agravo está amparada em jurisprudência deste Egrégio Tribunal e de Tribunal Superior, inexistente motivo para a sua reforma, devendo ser negado provimento ao recurso “*sub examine*”.

---

<sup>4</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo.Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, com jurisdição plena, em substituição a Exma.Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de julho de 2014.

**Aluízio Bezerra Filho**  
Juiz de Direito Convocado - Relator